

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Penal e Processual Penal Especial - p/ TCDF (Procurador)

Professor: Ivan Luís Marques da Silva, Vitor De Luca



AULA 01

EXECUÇÃO PENAL. DO TRABALHO. DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA.

Sumário

1 - Do trabalho.....	2
2- Dos deveres, dos direitos e da disciplina.....	10
3 - Questões comentadas.....	29
4 - Resumo.....	50
5 - Lista das questões apresentadas.....	54
6 - Gabarito.....	65



AULA 01 - EXECUÇÃO PENAL. DO TRABALHO. DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA



DO TRABALHO

Já começo o assunto ressaltando que o trabalho, em sede de execução penal, tem caráter **híbrido**, pois a LEP estabeleceu o trabalho interno do condenado como um **dever** (art. 39, V¹) um **direito** (art. 41, II²), fazendo jus a uma remuneração.

O trabalho do condenado, como **dever social** e condição de dignidade humana, apresentará finalidade educativa e produtiva, sempre visando à formação profissional do detido. Não confunda esse dever social com a pena de trabalhos forçados, situação vedada pelo art. 5º, XLVII, "c", da Constituição Federal. Guardem isso: Não se pode impor ao condenado trabalho com a imposição de castigos físicos ou qualquer outro tipo de maus tratos.



Embora o trabalho do preso **não** seja submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as **precauções relativas à segurança e à higiene**.

Professor, preso faz jus a 13º salário, adicional de férias, férias, horas extraordinárias?

A resposta é negativa. Afinal de contas, como já dito, preso não se submete à CLT.

Já disse que o trabalho interno do preso condenado é obrigatório (art. 39, V, da LEP). Com base nisso, indago a vocês: Qual será a consequência se houver recusa do preso ao trabalho?

¹ Art. 39 da LEP: Constituem deveres do condenado:
V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
² Art. 41 da LEP: Constituem direitos do preso:
II – atribuição de trabalho e sua remuneração.



Para essa situação a LEP considera **falta grave à execução** a recusa injustificada ao trabalho (art. 50, VI³).

Como toda regra há exceções. Vamos a elas, que são justamente as preferidas pelos examinadores de concurso público. São 3:

- o **condenado a crime político** não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP).
- o trabalho será facultativo ao **condenado a pena de prisão simples que não exceda a 15 dias** (art. 6º, §2º, Decreto-Lei de nº 3688/41). Lembrando que prisão simples é prevista apenas para as contravenções penais.
- o **preso provisório** não está obrigado ao trabalho (art. 200 da LEP).

O preso **fará jus** a **remuneração em razão do trabalho prestado**, podendo ainda usufruir dos benefícios da Previdência Social.

Chamo a atenção de vocês para destacar que **a prestação de serviços à comunidade não será remunerada**. Motivo: Além da **gratuidade** ser inerente a essa atividade, observem que a prestação de serviço à comunidade é espécie de pena restritiva de direitos (art. 46, §1º, do CP⁴ e art. 5º, XLVI, "d", da CF⁵).

Qual será o valor da remuneração dado ao preso em virtude do trabalho?

A LEP estabelece a **remuneração mínima**, que **não poderá ser inferior a ¾ do salário mínimo**. Reparem que foi estabelecido o limite mínimo da remuneração do preso. Dessa forma, o preso pode ganhar mais que ¾ do salário mínimo, mas nunca deve auferir renda menor que isso.

Em conformidade com a finalidade educativa e produtiva do trabalho, o produto da remuneração deverá atender:

³ Art. 50 da LEP: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

⁴ Art. 46, §1º, do CP: A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

⁵ Art. 5º, XLVI, da CF: A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

d) prestação social alternativa;



1) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

2) à assistência à família;

3) a pequenas despesas pessoais;

4) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas situações acima.

E depois de tudo isso acima, se ainda **sobrar algum dinheiro** (fato praticamente impossível no mundo real), tal quantia remanescente será destinada à constituição de pecúlio, mediante **depósito em Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O trabalho pode ser **interno** ou **externo**. Para ficar bem claro, trabalho interno é realizado no interior do estabelecimento penal, enquanto o trabalho externo é o realizado *extramuros*, ou seja, fora do estabelecimento prisional.

Em regra, o trabalho do preso será o interno. O condenado à **pena privativa de liberdade** **está obrigado** ao trabalho na medida de sua capacidade e aptidões, segundo constatado no exame de classificação. O preso também pode se capacitar por meio de curso profissionalizante.

Como já falado, o **trabalho do preso provisório é facultativo**. Todavia, se vier a trabalhar, situação recomendável em razão do benefício da remição⁶, tal preso exercerá esse mister no interior do estabelecimento. Em resumo, para preso provisório há previsão apenas de trabalho interno.

Percebam que para a escolha do trabalho do preso, a LEP traçou **4 critérios**: a habilitação, a condição pessoal, as necessidades futuras do preso e as oportunidades oferecidas pelo mercado.

O **objetivo maior desse trabalho** não é apenas manter o preso ocupado para fins de disciplina interna, mas sim preparar a **reinserção do preso no mercado de trabalho** quando estiver em liberdade, ou seja, há uma preocupação com o futuro profissional desse preso, devendo ser aproveitada a experiência profissional e profissionalizante adquirida no estabelecimento penal. Com isso, a LEP determina que deve ser evitado o artesanato sem valor comercial, salvo naquelas regiões de turismo.

⁶ Art. 126, caput, da LEP: O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.



A LEP também se preocupa com o trabalho do preso idoso e deficiente. Os maiores de 60 anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Professor, como será essa **jornada de trabalho**?

A **jornada normal de trabalho não será inferior a 6 nem superior a 8 horas**, com descanso nos domingos e feriados.

Chamo atenção de vocês para dizer que os presos que trabalham em serviços de **conservação e manutenção do estabelecimento penal** podem ter **horário especial de trabalho**, inclusive aos domingos e feriados. Exemplos: Faxineiro, cozinheiro, etc...

Em atenção ao ideal ressocializador, o trabalho apresenta como objetivo a formação profissional do condenado, **podendo ser gerenciado por fundação**, ou **empresa pública**, com autonomia administrativa. Nesse caso, a **entidade gerenciadora** deve **promover e supervisionar a produção**, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se da sua comercialização, bem como **suportar despesas, inclusive o pagamento da remuneração adequada**.

Se não for possível a venda do produto do trabalho do preso a particulares, os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, com dispensa de licitação, adquiram tais produtos, caso em que o dinheiro arrecado será revertido em favor da fundação ou empresa pública incumbida do gerenciamento ou, na sua falta, ao estabelecimento penal a que pertencer o preso (art. 35 da LEP).

Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Se a regra é o trabalho interno, **a exceção é o trabalho externo**.

Podem exercer o trabalho externo tanto os presos do **regime fechado** como os do **semiaberto**.

Os presos no **regime fechado somente** podem exercer trabalho externo em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou



Indireta, ou entidades privadas, desde que adotadas as cautelas contra fugas e mantida a disciplina. Todavia, o **limite máximo** de número de presos será de **10% do total de empregados na obra**.

Caberá ao órgão da Administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

Professor, os condenados por crime hediondo podem exercer trabalho externo?

Segundo **jurisprudência do STJ**, não há qualquer obstáculo para que condenados por crime hediondos exercem trabalho externo.



HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PARTICIPAÇÃO EM TREINOS E JOGOS DENTRO E FORA DA COMARCA ONDE O SENTENCIADO CUMPRE PENA. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELOS ARTIGOS 36 E 37 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há vedação legal à autorização de trabalho externo ao condenado por crime considerado hediondo, no caso, tráfico de drogas, desde que observadas as condições dos arts. 36 e 37 da Lei de Execuções Penais.
2. Evidenciada a inviabilidade de se operar efetiva fiscalização na atividade externa pretendida pelo sentenciado, participação em treinos e jogos de futebol, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal.
3. Além disso, o paciente, como se verifica do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet, foi novamente condenado pela prática de tráfico de entorpecentes.
4. *Habeas corpus* denegado. (HC 35.703/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 10/10/2005, p. 439)

O trabalho externo do condenado em regime fechado se dá mediante o cumprimento de **requisitos objetivo e subjetivo**:

Requisito Objetivo – Cumprimento mínimo de 1/6 da pena.



Requisito Subjetivo – demonstração de aptidão para o trabalho, disciplina e responsabilidade.

Essa autorização para o trabalho externo em regime fechado **dispensa autorização judicial**, sendo suficiente a concordância do diretor do estabelecimento penal. Todavia, eventual negativa do diretor do presídio pode ser questionado no Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da CF)

OBS: Quando o trabalho externo for realizado em entidade privada haverá a necessidade de consentimento expresso do preso.

Já disse que o trabalho externo também é possível aos condenados ao regime semiaberto. Quais são os requisitos para a concessão desse trabalho?

Diferentemente do que ocorre para os apenados em regime fechado, no presente caso **não é necessário o cumprimento do requisito objetivo** (cumprimento mínimo de 1/6 da pena), **basta o preenchimento do requisito de cunho subjetivo** (verificadas as condições pessoais favoráveis pelo Juízo da Execução Penal). Esse é o **entendimento atual do STJ e do STF**. Vejamos.



Jurisprudência

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. PRESCINDIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, afigura-se prescindível o adimplemento de requisito temporal para a autorização de trabalho externo, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes.**

Assim, constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na ausência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena pelo condenado em regime semiaberto, como in casu.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Magistrado das Execuções, que autorizara o trabalho externo pelo paciente.

(STJ, HC 355.674/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016)

EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO.

1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento.

2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas.

3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram.

4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador.

5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art.



34, § 2º, da Lei de Execução Penal – que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada – refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984.

6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal o Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente. (EP 2 TrabExt-AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2014).

Professor, esse benefício do trabalho externo pode ser **revogado**?

A resposta é afirmativa. De acordo com o art. 37, § único, da LEP, ocorrerá a revogação da autorização do trabalho externo ao preso que vier a praticar **fato definido como crime** (não necessitando sequer da instauração do processo), for **punido por falta grave** ou **apresentar comportamento incompatível com a medida**.





DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

A execução penal é uma relação jurídica estabelecida entre Estado (detentor do direito de punir e executar a pena) e o preso/internado marcada pela existência de direitos e obrigações para ambas as partes.

DEVERES

O **condenado definitivo** à pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos e o **preso provisório** devem **obediência à disciplina carcerária**, sendo informados, no momento que ingressam no sistema penitenciário, das regras de disciplina vigentes.

Pois bem. Se, por acaso, ocorrer o descumprimento de norma disciplinar, o condenado poderá sofrer sanção disciplinar, devendo **essa transgressão (falta) estar previamente descrita em lei ou regulamento**, não podendo tal penalidade, colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

- Professor, quais são esses deveres?

O art. 39 da LEP elenca esses deveres em 10 incisos. Vejamos:

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa como quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal;



Chamo a atenção de vocês para destacar os **incisos II** (obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e **V** (execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas). Motivo: O **seu descumprimento** acarreta punição por **falta grave** (art. 50, VI, da LEP).



Jurisprudência

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. FALTA GRAVE. O DEVER DE TRABALHO IMPOSTO AO APENADO NÃO SE CONFUNDE COM A PENA DE TRABALHO FORÇADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício.

- O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal - LEP prevê a classificação de falta grave quando o apenado incorrer na inobservância do dever previsto no inciso V do art. 39 da mesma lei. Dessa forma, constitui falta disciplinar de natureza grave a recusa injustificada à execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas no estabelecimento prisional. Ainda, determina o art. 31 da LEP a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades.

- A pena de trabalho forçado, vedada constitucionalmente no art. 5º, inciso XLVIII, alínea 'c', da Constituição Federal, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, consubstanciado no art. 39, inciso V, da LEP, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

- *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 264.989/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015)

DIREITOS

O **respeito à integridade física e moral** dos presos tem previsão constitucional (**art. 5º, III, da CF**).

No plano infraconstitucional, o art. 38 do CP assevera que *o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*. No mesmo sentido, o art. 40 da LEP ratifica que essas imposições devem ser observadas por todas as autoridades e atingem presos definitivos e provisórios.



Dito isso, é correto afirmar que o privado da liberdade ainda figura como **sujeito de direitos**, tendo a LEP, em seu art. 41, apresentado um **rol exemplificativo** desses direitos, pois há inúmeros direitos espalhados em outros diplomas (Convenção Americana de Direitos Humanos, Regras mínimas da ONU para tratamento de reclusos – Regras de Mandela⁷, etc...). Vejamos os direitos do art. 41 da LEP.

I – alimentação suficiente e vestuário ;
II – atribuição de trabalho e sua remuneração ;
III – Previdência Social ;
IV – constituição de pecúlio ;
V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI – exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena ;
VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ;
VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo ;
IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado ;
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI – chamamento nominal ;
XII – igualdade de tratamento , salvo quanto às exigências da individualização da pena.
XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI – atestado de pena a cumprir , emitido anualmente , sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.



Destaco a vocês que alguns **direitos podem ser suspensos ou restringidos** mediante **ato motivado pelo Diretor do estabelecimento**. São 3 direitos que

⁷ Regras de Mandela é a atualização das regras mínimas da ONU para tratamento de presos (1955), que se se deu no ano de 2015, em reunião na África do Sul, recebendo daí o novo nome do documento internacional.



podem sofrer isso, quais sejam, **incisos V** (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), **X** (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) e **XV** (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes).



Jurisprudência

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado.

2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais. (HC 177.293/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Vamos imaginar agora a seguinte situação: Um diretor do estabelecimento militar restringe a visita do cônjuge. Indago: É cabível *habeas corpus* diante dessa decisão?

Para a Segunda Turma do STF, *habeas corpus* é meio inidôneo para discutir visita de preso.



Jurisprudência

Habeas corpus. Execução penal. Ato impugnado. Negativa de autorização para a companheira visitar o paciente (art. 41, X, da Lei nº 7.210/84). Meio inidôneo para questionar sua legalidade. Inexistência de efetiva restrição ao status libertatis do paciente. Writ do qual não se conhece.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se discutir a legalidade da proibição de a companheira visitar o paciente preso, por inexistência de efetiva restrição ao seu status libertatis. Precedentes.

2. Habeas corpus do qual não se conhece. (HC 127685, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015)

No que se refere ao executado submetido à medida de segurança (internado em hospital psiquiátrico ou tratamento ambulatorial), **é garantida a liberdade de contratar médico de sua confiança pessoal**, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Se houver divergência entre o médico oficial e o médico particular (o de confiança do internado), essa questão será solucionada pelo Juízo da Execução Penal, que pode solicitar a opinião técnica de um terceiro médico, se achar necessário.

DISCIPLINA

A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho. Estão sujeitos a esse regime disciplinar tanto os **condenados à pena privativa de liberdade ou restritivas de direito** como o **preso provisório**. O não acatamento dessas regras de conduta gerará a imposição de faltas disciplinares.

Reparem que o art. 44, § único, da LEP não faz menção aos submetido à medida de segurança. Motivo: Se eles não possuem discernimento para se submeter a uma pena, não deve, pelo mesmo motivo, sujeitar-se as normas disciplinares, porém será exigido o atendimento mínimo à preservação da ordem.

Para que possa existir uma convivência harmoniosa no ambiente carcerário foram previstas regras disciplinares com o objetivo de manter a ordem no interior do estabelecimento penal. Para tanto, o condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, **será cientificado das normas disciplinares**.

A atividade disciplinar, por apresentar caráter administrativo, **em regra**, será exercida pelo Diretor do estabelecimento penal.



tome nota!

Os **princípios da anterioridade e da legalidade** também estão previstos na seara disciplinar da Lei de Execução Penal. Motivo: Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e **anterior previsão legal e regulamentar**. Essas sanções não podem colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. A LEP ainda **veda de maneira expressa o emprego de cela escura** (A "solitária" é expressamente vedada pela LEP. Afinal de contas, a CF veda a imposição de



pena cruel – art. 5º, XLVII, “e”, da CF), bem como **a aplicação de sanções coletivas** (o que afrontaria o princípio constitucional da individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF).

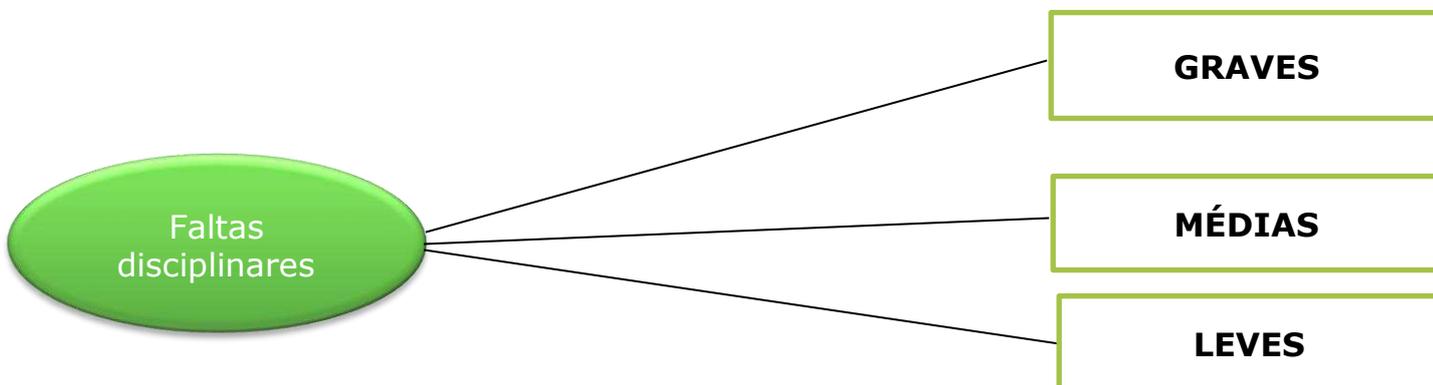
A atividade disciplinar nas penas privativas de liberdade, por apresentar caráter administrativo, **em regra**, será exercida pelo Diretor do estabelecimento penal, em conformidade com as disposições regulamentares, sendo inadmissível qualquer espécie de delegação.

Nas penas restritivas de direito, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Com isso, vale destacar que não há necessidade de informar o Juízo da Execução acerca da imposição de sanções disciplinares, **salvo na prática de faltas consideradas graves**.

Nas **faltas graves**, a autoridade administrativa deve informar o Juízo da execução para os fins de **regressão de regime** (art. 118, I, da LEP), **revogação de saídas temporárias** (art. 125 da LEP), **perda dos dias remidos** (art. 127 da LEP) e **conversão da pena restritivas de direitos em privativa de liberdade** (art. 181, §§1, “d” e 2º, da LEP).

Como são **classificadas as faltas disciplinares**?



As condutas contrárias às normas disciplinares recebem o nome de **faltas disciplinares**. **Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada** (Vejam que não é o mesmo raciocínio da tentativa do CP - art. 14).





As faltas médias e leves, assim como suas sanções correspondentes, são descritas em estatutos penitenciários (legislação estadual). Já as faltas graves estão descritas em rol taxativo na LEP, não admitindo interpretação extensiva. Vejamos um julgado do STJ.



EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE SE RECUSOU A COMPARECER PERANTE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA RECEBER CITAÇÃO - FALTA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 50 DA LEI 7210 – ROL TAXATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O CANCELAMENTO DA FALTA GRAVE E RESTITUIR OS DIAS REMIDOS.

1 . As faltas graves são aquelas expressamente relacionadas no artigo 50 da LEP, não permitindo interpretação extensiva para encaixar outros atos de indisciplina no seu rol, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

2 . Conquanto a recusa do preso em comparecer perante o Oficial de Justiça, para ato de citação, tenha sido um ato pouco recomendável, ele não constitui falta grave, além do paciente já ter sido punido com trinta dias de isolamento celular.

3 . Ordem concedida para cancelar a anotação de falta grave e restituir ao paciente os dias remidos.(HC 108616, Relatora: Min. Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 06/02/2009)

Observem ainda que a **competência** para **legislar sobre direito penitenciário é concorrente**, nos exatos termos do art. 24, I, da CF.

O art. 50 da LEP elenca um **rol taxativo** de **faltas graves** praticadas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Vejamos os 7 incisos:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidade de trabalho;



V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos **incisos II e V, do artigo 39,** desta Lei;

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com ambiente externo.

Além das hipóteses do art. 50 da LEP, é também previsto como **falta grave** a prática de **fato definido como crime doloso** (art. 52, *caput*, da LEP⁸). Ainda sobre esse assunto, vale a pena destacar o teor da súmula 526 do STJ:

Súmula 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato.

Para a apuração da falta grave é **imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sendo ainda assegurado ao preso a assistência de um advogado (constituído ou dativo) ou um integrante da Defensoria Pública para a realização de sua defesa técnica. Esse é o teor da súmula 533 do STJ:

Súmula 533 do STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Questão interessante: Aplica-se à súmula vinculante de nº 5 do STF (a falta de defesa por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”) aos procedimentos administrativos disciplinares atinentes à execução penal?

⁸ Art. 52, *caput*, da LEP: A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplinar internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:



A resposta é negativa, segundo jurisprudência consolidada do STF. Vejamos:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEFESA TÉCNICA EXERCIDA. ACÓRDÃO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA. NÃO APLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Ao exame dos autos, consigno que a remissão feita ao enunciado da Súmula Vinculante 5 pela Corte a quo não é o fundamento principal do acórdão reclamado. Em verdade, reconhecida a existência de defesa técnica no procedimento de apuração de falta disciplinar do apenado, motivo per se suficiente para manutenção da decisão atacada.

2. Em qualquer hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte já assentou a inaplicabilidade do verbete da Súmula Vinculante 5 aos processos disciplinares administrativos para apuração de cometimento da falta grave. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8830 AgR, Relator: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016).

Assunto que atualmente representa inúmeros processos nos Tribunais Superiores diz respeito ao tema **falta grave e a interrupção, ou não, do prazo para a concessão de benefícios em sede de execução penal**. Analisarei cada um desses benefícios (progressão de regime, remição, livramento condicional, indulto e comutação).

Progressão de regime – Súmula 534 do STJ: A prática de falta grave **interrompe** a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Destaco ainda que a contagem do novo período aquisitivo do requisito



objetivo (quantidade de pena a ser cumprida) iniciar-se da última falta grave e **incidirá sobre o remanescente da pena** e não sobre a totalidade da pena.

Remição – A prática de falta grave acarreta a perda dos dias remidos (a revogação, por sua vez, atinge apenas 1/3 do tempo remido, iniciado a contagem a contar da data da infração disciplinar) – art. 127 da LEP.

Livramento condicional – Súmula 441 do STJ: A falta grave **não interrompe** o prazo do **livramento condicional**. Motivo: Ausência de previsão legal.

Comutação e Indulto – Súmula 535 do STJ: A prática de falta grave **não interrompe** o prazo para fim de comutação de pena. Motivo: Ausência de previsão legal.

Professor, qual é o prazo prescricional para apuração da falta grave?

Diante da lacuna desse tema na LEP, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento que deve ser levado em conta **o menor prazo prescricional previsto na tabela do art. 109 do Código Penal**, qual seja, o prazo de **3 anos** (art. 109, inciso VI, do CP). O **termo inicial** desse prazo é **data da consumação da infração disciplinar**. Só lembrando que no caso de fuga do estabelecimento penal (art. 50, II, da LEP), falta disciplinar de natureza permanente, o termo inicial será a data da recaptura do preso, ocasião em cessa a permanência, em conformidade com o art. 111, III, do CP.



Jurisprudência

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CP. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, do art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução.

3. In casu, tendo sido a infração cometida em 31/12/2013 e homologada em 24.2/2016, verifica-se a inexistência do transcurso do lapso da prescrição.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, acarreta a regressão do regime prisional e altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP.

Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 368.483/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)



(CESPE/Defensor Público do Paraná/2015) Enquanto cumpria pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip de aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática da falta grave e a revogação de todo o tempo remido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue os próximos itens, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores pertinentes a esse tema.

A falta disciplinar de natureza grave imputada a João estava prescrita quando da requisição do promotor de Justiça.

Comentários: O item está errado. Motivo: O prazo prescricional para apurar a prática de falta grave é o menor lapso temporal previsto para a prescrição no Código Penal, qual seja, 3 anos (art. 109, VI, do CP). O termo inicial é a data da consumação da transgressão disciplinar. Pois bem. No caso concreto, não houve



o transcurso de 3 anos entre a data da infração disciplinar (2/1/2012) e a sua homologação.

O art. 50, inciso VII, da LEP (tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio, ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo) foi acrescentado pela Lei nº 11466, de 29 de março de 2007. Diante disso pergunto a vocês: Se algum preso tiver a posse de um aparelho celular antes da vigência da Lei nº 11466/07 será considerado tal fato como falta grave?

A resposta é negativa. Já vimos que não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (art. 45, *caput*, da LEP). A execução penal se submete aos **princípios da anterioridade e da legalidade**. Além do mais, por apresentar conteúdo de direito material, com reflexo na execução penal, aplica-se ao caso o **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa** (art. 5º, XL, da CF). Eis um julgado do STJ acerca do assunto:



Jurisprudência

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSE DE APARELHO CELULAR ANTES DA LEI Nº 11.466/2007. CONDOTA NÃO TIPIFICADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS RIGOROSA. INCOMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE FALTAS GRAVES. ORDEM PREJUDICADA EM PARTE E CONCEDIDA.

1. Antes do advento da Lei nº 11.466 de 29 de março de 2007, a posse de aparelho telefônico não constava do rol taxativo previsto no art.50 da Lei de Execuções Penais, onde estão previstas as condutas caracterizadoras de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual não está autorizado o reconhecimento da falta por este motivo, sob pena de violação do princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais rigorosa.

2. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo tipificando a conduta como falta grave não é suficiente para legitimar a decisão, pois nos termos do art. 49 da Lei nº 7.210/1984, a legislação local somente está autorizada a especificar as condutas que caracterizem faltas leves ou médias e suas respectivas sanções.

3. *Habeas corpus* prejudicado em parte e, na parte remanescente, concedido para retirar a anotação da falta disciplinar ocorrida em 21/9/2005 e todos os efeitos



dela decorrentes. (HC 155.372/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Outra questão que tem suscitado controvérsia acerca do art. 50, VII, da LEP diz respeito ao **objeto material** da infração disciplinar. O termo “aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação” exige a posse de aparelho que permita a efetiva comunicação ou basta que o detento esteja em posse de parte componente do aparelho que seja fundamental para o seu funcionamento (ex: carregador de bateria, chip, carcaça de celular)?

De acordo com o **STJ**, basta a posse de elementos essenciais para o funcionamento do aparelho para a caracterização da falta grave. Vejamos.



Jurisprudência

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

3. Na espécie, a infração consistente na posse de carregador de aparelho celular foi praticada em 17/9/2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.466/2007, o que caracteriza falta grave.
4. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.
5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 354.035/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

A LEP, em seu art.51, também previu **falta grave** para o condenado no cumprimento da **pena restritiva de direitos** nas seguintes hipóteses:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
III – inobservar os deveres previstos nos incisos II (obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e V (execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas), do artigo 39, da LEP.

As **faltas médias e leves** estão descritas na legislação estadual do respectivo ente federativo.

SANÇÕES

As sanções disciplinares estão num **rol taxativo** do art. 53 da LEP:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei (o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório);

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.



OBS: A advertência e a repreensão são admoestações feitas ao preso. Todavia, a segunda difere da primeira por ser **sempre escrita** e não verbal.

Só lembrando que as faltas tentadas terão a mesma sanção das faltas consumadas (art. 49, § único, da LEP).

Quem aplica essas sanções?

As sanções dos **incisos I a IV** serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento**. A sanção do inciso V (**regime disciplinar diferenciado**) será por **decisão judicial**.

A autorização para a **inclusão de preso em regime disciplinar** dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e **prolatada** no prazo **máximo de quinze dias**.

Quais são os **critérios** utilizados para aplicação das sanções disciplinares?

A aplicação de sanção disciplinar deve nortear-se por critérios de individualização em que se considerem a **natureza**, os **motivos determinantes**, as **circunstâncias** e as **consequências do fato praticado**, bem como a **pessoa do faltoso** e seu **tempo de prisão** (LEP, art. 57).

Professor, quais são as sanções para quem cometer falta grave?

Nas **faltas graves**, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 da LEP: a) **suspensão ou restrição de direitos**; b) **isolamento na própria cela, ou em local adequado**, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 da LEP; c) inclusão no **regime disciplinar diferenciado**.



tome nota!

O **isolamento**, a **suspensão** e a **restrição de direitos** **não poderão exceder a 30 dias**, ressalvada a hipóteses do regime disciplinar

diferenciado. O **isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução.**

O regime disciplinar diferenciado (RDD) só pode ser determinado pelo juiz e terá duração máxima de 360 dias. Em caso de cometimento de nova falta grave essa sanção (RDD) pode ser repetida até o limite de 1/6 da pena aplicada (Falarei adiante sobre o RDD)



Resumindo

As **faltas leves e médias** são punidas com **advertência** ou **repreensão**. Já as **faltas graves** autorizam a imposição de **suspensão ou restrição de direitos, isolamento em cela** ou **local adequado** ou **inclusão no RDD** (regime disciplinar fechado).

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (art. 52 da LEP)

O regime disciplinar diferenciado (RDD) é uma **sanção disciplinar** aplicável aos **presos condenados** ou **provisórios**. O RDD tem cabimento em 3 situações:

- com a prática de **fato previsto como crime doloso**, que constitui **falta grave**, desde que ocasione **subversão da ordem ou disciplina internas**, sem prejuízo da sanção penal correspondente (art. 52, *caput*, da LEP);
- quando o preso apresentar **alto risco para a ordem** ou **a segurança do estabelecimento penal** ou **da sociedade** (art. 52, §1º, da LEP).
- quando existirem **fundadas suspeitas** de envolvimento ou participação do preso provisório ou condenado, a qualquer título, **em organizações criminosas**, quadrilha ou bando (art. 52, §2º, da LEP).

Já falei sobre isso, mas não custa repetir. O RDD somente pode ser aplicado pelo juiz da execução penal, em decisão fundamentada, no **prazo de 15 dias**, após prévia manifestação do MP e da defesa.

Quem pode requerer a inclusão no RDD?

De acordo com a LEP, o RDD deve ser pleiteado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa (Ex: Secretário Estadual de Administração Penitenciária). Não cabe o magistrado aplicar o RDD de ofício.

Características do RDD:

- a) **Duração máxima de 360 dias**, sem prejuízo de repetição dessa sanção até o limite de um sexto da pena aplicada em caso de cometimento de nova falta grave. **OBS:** No caso de preso provisório, ainda sem pena fixada, será levada em conta a pena mínima cominada para o delito);
- b) Recolhimento em **cela individual**;
- c) **Visitas semanais de 2 pessoas**, sem contar as crianças, com duração de 2 horas;
- d) Direito do preso de sair da cela por **2 horas para banho de sol**.



É possível a **inclusão preventiva** do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD), no interesse da disciplina e da averiguação do fato, por decisão do juiz competente, sem a necessidade de ouvir o MP para deferir essa medida cautelar baseada no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme autoriza o art. 60 da LEP. Tanto o isolamento como o tempo de inclusão preventiva no RDD serão computados no período de cumprimento da sanção disciplinar. Decorrido o prazo de 10 dias, se não for decretada a inclusão definitiva no RDD, o preso retorna ao cumprimento normal da pena no cárcere. Atenção total agora! **Não confunda a inclusão preventiva no RDD com o isolamento preventivo**, que pode ser determinado pelo diretor do estabelecimento, pelo prazo de 10 dias.

Professor, quando ocorre a **transferência de presos para os estabelecimentos penais federais de segurança máxima?**

Esse assunto foi tratado pela **Lei nº 11671/08** e regulamentada pelo decreto nº 6877/2009. É uma medida marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, aplicada a **presos definitivos e provisórios**, pelo **prazo de 360 dias, renovável** quando houver solicitação motivada do juízo de origem. Esse pedido de transferência para a penitenciária federal pode ser formulado pela autoridade administrativa, Ministério Público, Defensoria Pública e o próprio



preso, sendo baseado no **interesse da sociedade ou da segurança pública**, bem como **questões de ordem pessoal**, visando à segurança do detento. A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de **decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente**, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará **a cargo do juízo federal competente**. Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes. Caso haja divergência entre o juízo de origem e o juízo federal acerca do ingresso ou manutenção do preso em penitenciária federal, deve ser suscitado conflito de competência no STJ. Se rejeitada a renovação, enquanto não decidido o conflito de competência pelo, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento para a sua apuração, com observância do contraditório e da ampla defesa, devendo a defesa técnica ser realizada por advogado ou defensor público (Súmula 533 do STJ). A decisão será motivada.

RECOMPENSAS

Já vimos que o mau comportamento do preso durante a execução penal autoriza a imposição de sanção disciplinar. De outro lado, o bom comportamento também mereceu atenção da LEP, com a previsão de benefícios chamados de **recompensas** como forma de incentivar tal comportamento durante o cumprimento da pena.

Então, as recompensas têm em vista o **bom comportamento** reconhecido em favor do condenado, de sua **colaboração com a disciplina** e de sua **dedicação ao trabalho**.

Essas benesses chamadas de recompensas são divididas em 2 modalidades:



- **Elogio**
- **Regalias**. **A legislação local (estatutos penitenciários) e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias**. É evidente que a concessão dessas regalias não pode frustrar os objetivos da Lei de Execução Penal, tampouco conceder privilégios inaceitáveis. Impõe-se também a observância do princípio da legalidade quando da concessão de recompensas. Exemplo de recompensa: visita íntima.



3 – Questões comentadas



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Seleccionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

1. (FCC/Defensor Público da Bahia/2016) No que toca à disciplina carcerária,
- a) a submissão do preso ao regime disciplinar diferenciado poderá ser determinada pelo diretor da casa prisional, em caráter emergencial e excepcional, sendo que a decisão deverá ser ratificada pelo juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados da efetivação da medida;
 - b) são vedadas, pela Lei de Execuções Penais, as sanções coletivas;
 - c) depois da Constituição Federal de 1988, qualquer sanção disciplinar deve contar com homologação judicial, tendo em conta a atuação fiscalizatória do juiz;
 - d) A Lei de Execuções Penais especifica de forma taxativa as faltas de natureza grave e média, sendo que remete ao legislador local a especificação das faltas de caráter leve.
 - e) A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 120 dias.

Comentários: A alternativa correta é a letra B. A LEP veda de maneira expressa as sanções coletivas. (art. 45, §3º, da LEP).

A alternativa A está errada. Motivo: A submissão do preso ao regime disciplinar diferenciado depende de decisão judicial que será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa. Essa decisão será prolatada no prazo máximo de 15 dias (art. 54, §2º, da LEP).

A alternativa C está errada. Motivo: Não há que se falar em homologação judicial das sanções disciplinares, porquanto estamos diante de esferas distintas



(administrativa e judiciária). Todavia, nas **faltas graves**, a autoridade administrativa deve informar o Juízo da execução para os fins de **regressão de regime** (art. 118, I, da LEP), **revogação de saídas temporárias** (art. 125 da LEP), **perda dos dias remidos** (art. 127 da LEP) e **conversão da pena restritivas de direitos em privativa de liberdade** (art. 181, §§1, "d" e 2º, da LEP).

A alternativa D está errada. Motivo: A LEP cuidou apenas da falta de natureza grave (art. 50 da LEP), apresentando um *rol taxativo* de tal infração disciplinar. A legislação estadual (estatuto penitenciário) especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções (art. 49 da LEP).

A alternativa E está errada. Motivo: A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias (art. 60 da LEP).

2. (FCC/Juiz de Direito do Piauí/2015) A prática de falta grave

A) sujeita à regressão de regime, dispensada a prévia oitiva do condenado.

B) pode consistir no cometimento de crime doloso, desde que consumado.

C) pode acarretar a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, mas não a interrupção para nova contagem.

D) interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir da decisão judicial definitiva que reconhecer a infração disciplinar.

E) pode sujeitar o condenado à sanção disciplinar de isolamento na própria cela, por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicado o juízo das execuções.

Comentários: **A alternativa correta é a letra E.** A prática de falta grave autoriza a sujeição do condenado à sanção disciplinar de isolamento na própria cela por ato motivado do diretor do estabelecimento, que deve comunicar tal falta ao juízo das Execuções Penais (arts. 57, parágrafo único e 58, parágrafo único, ambos da LEP).

A alternativa A está errada. Motivo: A prática de falta grave sujeita à regressão de regime, porém o condenado deve ser ouvido previamente (art. 118, I e §2º, da LEP).



A alternativa B está errada. Motivo: Será considerado falta grave o cometimento de fato definido como crime doloso, quer seja consumado, quer seja tentado. Não se esqueça da súmula 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato.

A alternativa C está errada. Motivo: Em caso de falta grave, o juiz pode revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da LEP, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP).

A alternativa D está errada. Motivo: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (súmula 534 do STJ).

3. (CESPE/Defensor Público do Maranhão/2011) Analise o item a seguir:

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, deve ter finalidade educativa e produtiva, não sendo remunerada as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade.

Comentários: O item está correto. Motivo: O trabalho do condenado, como **dever social** e condição de dignidade humana, apresentará finalidade educativa e produtiva, sempre visando à formação profissional do detido. Além do mais, não há que se falar em remuneração na prestação de serviços à comunidade por 2 motivos: a) a gratuidade é inerente à prestação de serviços à comunidade: b) a prestação de serviço à comunidade é pena restritiva de direitos. (arts. 28 e 30 da LEP)

4. (FCC/ Juiz de Direito de Roraima/2015) Não comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que

- A) provocar acidente de trabalho
- B) inobservar o dever de obediência ao servidor.
- C) descumprir, no regime aberto, as condições impostas.



D) inobservar o dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

E) não revelar urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.

Comentários: A alternativa correta é a letra E. Já vimos que as faltas graves estão expressamente descritas na Lei de Execução Penal. Será considerada falta grave as situações do art. 50 da LEP, assim com a prática de **fato definido como crime doloso** (art. 52, *caput*, da LEP). Na questão, verifica-se que a situação narrada na alternativa E não consta em nenhum dos artigos da LEP já mencionados.

A alternativa A está errada. Motivo: Estamos diante de falta grave descrita no art. 50, IV, da LEP.

A alternativa B está errada. Motivo: Estamos diante de falta grave descrita no art. 50, VI, da LEP.

A alternativa C está errada. Motivo: Estamos diante de falta grave descrita no art. 50, V, da LEP.

A alternativa D está errada. Motivo: Estamos diante de falta grave descrita no art. 50, VI, da LEP.

5. (FCC/ Juiz de Direito de Alagoas/2015) A inclusão do sentenciado no regime disciplinar diferenciado

a) é indevida se corresponder a preso provisório.

b) pode ser determinada por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

c) não pode ultrapassar um sexto da pena aplicada.

d) pode perdurar até 360 dias, vedada a repetição da sanção, ainda que praticada nova falta grave.

e) independe de prévia manifestação da defesa.



Comentários: A alternativa correta é a letra C. Esse exercício é excelente para fixarmos as características do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), que é uma sanção disciplinar. Características do RDD: 1) **Duração máxima de 360 dias**, sem prejuízo de repetição dessa sanção até o limite de um sexto da pena aplicada em caso de cometimento de nova falta grave. **OBS:** No caso de preso provisório, ainda sem pena fixada, será levada em conta a pena mínima cominada para o delito); 2) Recolhimento em **cela individual**; 3) **Visitas semanais de 2 pessoas**, sem contar as crianças, com duração de 2 horas; 4) Direito do preso de sair da cela por **2 horas para banho de sol**.

A alternativa A está errada. Motivo: O RDD também é aplicável ao preso provisório (art. 52, §1º, da LEP).

A alternativa B está errada. Motivo: O RDD necessita de decisão judicial, que será prolatada no prazo máximo de 15 dias (art. 54, §2º, da LEP).

A alternativa D está errada. Motivo: Como já vimos, é possível a prorrogação no RDD se o condenado vier a cometer nova falta grave até o limite máximo de 1/6 da pena (art. 52, I, da LEP).

A alternativa E está errada. Motivo: MP e defesa se manifestam antes da decisão judicial sobre o RDD.

6. (MPF/ Procurador da República/2015) Em tema de sanções penais assinale a alternativa incorreta, consoante jurisprudência sumulada do STF:

- a) Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a imediata aplicação de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- b) Impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial;
- c) A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada;
- d) A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.



Comentários: A alternativa incorreta é a letra B. A súmula 717 do STF diz o oposto: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

A alternativa A está correta. Trata-se da súmula 716 do STF.

A alternativa B está correta. Motivo: Trata-se da súmula 718 do STF.

A alternativa D está errada. Motivo: Trata-se da súmula 719 do STF.

7. (MPSC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2016) Analise o item a seguir:

Um dos direitos consagrados aos presos pela Lei n. 7.210/84 é o de manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. A mesma lei, todavia, confere ao diretor do estabelecimento a suspensão ou restrição desse direito, desde que o faça mediante ato motivado.

Comentários: O item está correto. Motivo: O preso tem direito de ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV, da LEP). Todavia, esse direito pode ser suspenso ou restrito mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (art. 41, §único, da LEP).

8. (CESPE/Promotor de Justiça de Roraima/2008) Analise o item a seguir:

Para a admissão do trabalho externo ao réu condenado a pena em regime semiaberto, será necessária a demonstração de aptidão, bem como o cumprimento de um sexto da pena, estando a medida sujeita a autorização judicial, após a oitiva do Ministério Público.

Comentários: O item está errado. Diferentemente do que ocorre para os apenados em regime fechado, os condenados em regime semiaberto **não necessitam demonstrar o cumprimento do requisito objetivo** (cumprimento mínimo de 1/6 da pena), **basta o preenchimento do requisito de cunho subjetivo** (verificadas as condições pessoais favoráveis pelo Juízo da Execução Penal). Esse é o **entendimento atual do STJ e do STF.**



9. (CESPE/Promotor de Justiça do Amazonas/2007) Analise o item a seguir:

Havendo rebelião em um pavilhão do presídio, não se podendo identificar ao certo quem deu início a ela, é cabível a punição de todos os condenados desse pavilhão.

Comentários: O item está errado. Motivo: A situação narrada viola frontalmente o previsto no art. 45, §3º da LEP. Vale dizer, a LEP veda de maneira expressa a aplicação de sanção coletiva.

10. (CESPE/Defensor Público do Paraná/2015) Enquanto cumpre pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip para aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática de falta grave e a revogação de todo o tempo remido de João.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o próximo item, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores sobre o tema.

A posse exclusivamente de chip para aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

Comentários: O item está errado. Motivo: Segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, basta a posse de elementos essenciais para o funcionamento do aparelho para a caracterização da falta grave. Vejamos um julgado do STJ.



Jurisprudência

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia



do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.

3. Na espécie, a infração consistente na posse de carregador de aparelho celular foi praticada em 17/9/2013, portanto, após a entrada em vigor da Lei n. 11.466/2007, o que caracteriza falta grave.

4. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 354.035/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

11. (FMP/Defensor Público do Pará/2015 - Discursiva) Disserte sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), apontando seu conceito, aplicação e principais críticas (10 pontos).

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma espécie de sanção administrativa, aplicável no âmbito da execução penal, destinado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que pratiquem fato previsto como crime doloso (que também constitui falta grave) e ocasione subversão da ordem ou disciplina internas (art. 52, caput, da Lei de Execução Penal), bem como, apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (§§ 1º e 2º).

Essa modalidade de sanção administrativa possui as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas



semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

*A respeito das críticas, parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do instituto, por se tratar de modalidade de pena cruel, vedada pelo art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, bem como, ferir a dignidade da pessoa humana, garantida pelo art. 1º, III, da CF, indo de encontro aos direitos humanos defendidos pelo art. 4º, II, da Carta Magna. Considera-se, ainda, que o isolamento celular expõe a perigo a integridade física e moral do preso (condenado ou provisório), em contrariedade à previsão do § 1º do art. 45 da LEP. Nesse sentido, citar o julgamento do caso *Bámaca Velásquez v. Guatemala* (2000), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou o entendimento de que "o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetido a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel, e desumano, lesivas da integridade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Essa incomunicabilidade produz, no preso, sofrimentos morais e perturbações psíquicas, coloca-o numa situação de particular vulnerabilidade e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nos centros prisionais". Ademais, sustenta-se que as hipóteses estabelecidas no art. 52 da LEP são demasiado vagas, causando insegurança jurídica quanto à subsunção do fato à norma, porquanto o conceito de "alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento e da sociedade" se mostra bastante etéreo, não se tendo parâmetros certos e objetivos para determinar o cumprimento desse regime.*

12. (FUNCAB/Agente Penitenciário da SEGEB-MA/2016) Assinale a alternativa que corretamente contempla sanções disciplinares admitidas pela Lei nº7.210/1984.

a) Repreensão; incomunidade absoluta do preso; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo e suspensão ou restrição de direitos.

b) Incomunicabilidade absoluta do preso; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; advertência verbal e suspensão ou restrição de direitos.



c) Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; repreensão; incomunicabilidade absoluta do preso e advertência verbal.

d) Advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

e) Advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos e incomunicabilidade absoluta do preso.

Comentários: A alternativa correta é a letra D. De acordo com o artigo 53 da LEP, constituem sanções disciplinares: I – advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos (art. 41, § único); IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuem alojamento coletivo; V – inclusão em regime disciplinar diferenciado.

As alternativas A, B, C e E estão erradas. Motivo: Estão em descompasso com o art. 53 da LEP. Além do mais, incomunicabilidade absoluta de forma alguma poderia ser vista como sanção disciplinar. Afinal de contas, nem em estado de defesa, situação marcada pela legalidade extraordinária, é admitida a incomunicabilidade do preso (art. 136, § 3º, IV, da CF).

13. (IESES/Titular de Serviços de Notas e de Registro-Remoção do TJ/PA/2016) Em relação ao direito do condenado ao trabalho externo é correto afirmar:

I. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

II. O limite máximo do número de presos será de 20% (vinte por cento) do total de empregados na obra.

III. A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.



IV. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.

A sequência correta é:

a) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.

b) Apenas a assertiva II está correta.

c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

O item I está correto: A alternativa é mera reprodução do art. 36, *caput*, da LEP (O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidade privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina).

O item II está errado. O limite máximo de presos será de 10% do total de empregados na obra.

O item III está correto. A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

O item IV está errado. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de 1/6 da pena.

Comentários: A alternativa correta é a letra D.

14. (CESPE/Defensor Público do Paraná/2015) Enquanto cumpria pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip de aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática da falta grave e a revogação de todo o tempo remido.



A respeito dessa situação hipotética, julgue os próximos itens, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores pertinentes a esse tema.

A falta disciplinar de natureza grave imputada a João estava prescrita quando da requisição do promotor de Justiça.

Comentários: **O item está errado.** Motivo: O prazo prescricional para apurar a prática de falta grave é o menor lapso temporal previsto para a prescrição no Código Penal, qual seja, 3 anos (art. 109, VI, do CP). O termo inicial é a data da consumação da transgressão disciplinar. Pois bem. No caso concreto, não houve o transcurso de 3 anos entre a data da infração disciplinar (2/1/2012) e a sua homologação.

15. (FCC/Promotor de Justiça de Alagoas/2012) Segundo a Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares

- a) independem de expressa e anterior previsão legal ou regulamentar;
- b) podem sujeitar o condenado ao regime disciplinar diferenciado, com o recolhimento em cela individual escura;
- c) tentadas são punidas com a sanção correspondente à falta consumada;
- d) são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificá-las;
- e) podem ter caráter de sanção coletiva.

Comentários: **A alternativa correta é a letra C.** As faltas disciplinares tentadas são punidas com a sanção correspondente à falta consumada (art. 49, § único, da LEP). Aqui não se aplica o mesmo raciocínio da figura do crime tentado (art. 14, II, do CP).

A alternativa A está errada. Motivo: As faltas disciplinares também são regidas pelos princípios da legalidade e da anterioridade. Não haverá falta nem sanção



disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar (art. 45, *caput*, da LEP).

A alternativa B está errada. Motivo: De fato, a inclusão em regime disciplinar diferenciado é uma sanção disciplinar, porém é vedado o emprego de cela escura.

A alternativa D está errada. Motivo: Apenas as faltas disciplinares leves e médias são regidas pela legislação local (estatuto penitenciário), segundo art. 49 da LEP. As faltas graves são expostas expressamente no art. 50 da LEP.

A alternativa E está errada. Motivo: São vedadas faltas disciplinares com caráter de sanção coletiva.

16. (FCC/Defensor Público do Ceará/2014) As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela devem ser aplicadas

A) por prévio e fundamentado despacho do juiz e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.

B) pelo Conselho Penitenciário e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.

C) por ato motivado do diretor do estabelecimento, em ambos os casos

D) por ato motivado do diretor do estabelecimento e por prévio e fundamentado despacho do juiz, respectivamente.

E) por prévio e fundamentado despacho do juiz, em ambos os casos.

Comentários: A alternativa correta é a letra C. As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direito, de isolamento na própria cela, advertência verbal e repreensão são aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento. A única sanção disciplinar que necessita de prévio e fundamentado do juiz é a inclusão no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

As alternativas A, B, C e E estão erradas. Motivo: As afirmativas estão em descompasso com o art. 54, *caput*, da LEP.



17. (CESPE/ Defensor Público do Distrito Federal/2013) Analise o item a seguir:

É pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado que cumpre pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional.

Comentários: O item está errado. Motivo: O STJ editou a súmula de nº 441 para afirmar que a prática de falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

18. (FMP/ Defensor Público do Pará/2015) De acordo com a Lei nº 7.210/84, é **CORRETO** afirmar que:

a) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado, devendo a atividade laborai ser executada em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas.

b) a prestação de trabalho externo aos presos em regime fechado depende de autorização da direção do estabelecimento prisional, e será concedida aos presos que houverem cumprido, como mínimo, 1/3 da pena, e demonstrarem aptidão, disciplina e responsabilidade.

c) a prestação de trabalho externo aos presos em regime fechado depende de autorização do juiz da execução criminal, e será concedida aos presos que houverem cumprido, como mínimo, 1/6 da pena, e demonstrarem aptidão, disciplina e responsabilidade.

d) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado e semiaberto, devendo a atividade laboral ser executada unicamente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas.

e) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado e semiaberto, podendo a atividade laborai ser executada em entidade privada, independentemente do consentimento expresso do preso.

Comentários: A alternativa correta é a letra A. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras



públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36, *caput*, da LEP). O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção de estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (art. 37, *caput*, da LEP).

A alternativa B está errada. Motivo: A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção de estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 da pena (art. 37, *caput*, da LEP).

A alternativa C está errada. Motivo: A prestação de trabalho externo não depende de autorização do juiz da Execução, mas sim do diretor do estabelecimento (art. 37, *caput*, da LEP).

A alternativa D está errada. Motivo: O trabalho externo a ser praticado pelo condenado no regime semiaberto pode ser prestado em local diverso de serviço ou obras públicas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas. Lembre-se que o cumprimento de 1/6 da pena não é exigido para o trabalho externo dos apenados no regime semiaberto.

A alternativa E está errada. Motivo: A alternativa contraria o disposto no art. 36, §2º, da LEP (A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso).

19. (CESPE/Juiz de Direito do Distrito Federal/2014-Adaptada) Analise o item a seguir:

Segundo a jurisprudência do STJ, para a configuração de falta grave, é necessário que transite em julgado sentença penal condenatória em virtude de crime doloso no decorrer da execução.

Comentários: O item está errado. Motivo: A alternativa contraria a súmula 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato.

20. (CEPERJ/Assistente Técnico Administrativo/2014) O trabalho do preso deve guardar compatibilidade com os normativos vigentes. Dentre estes normativos, a gestão do trabalho prisional deve observar que:

- a) o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser superior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.
- b) o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender a todas as suas despesas pessoais.
- c) as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade serão remuneradas.
- d) o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho
- e) não se exigirá do condenado o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

Comentários: A alternativa correta é a letra D. De fato, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com isso, o preso não faz jus ao 13º salário, férias, adicional de férias, hora extraordinária.

A alternativa A está errada. Motivo: O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser *inferior* a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

A alternativa B está errada. Motivo: O produto da remuneração deverá atender a pequenas despesas pessoais e não todas as despesas pessoais. Vejamos o destino dado a esse produto da remuneração do preso pela LEP:

- 1) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;**
- 2) à assistência à família;**
- 3) a pequenas despesas pessoais;**
- 4) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas situações acima.**

E depois de tudo isso acima, se ainda **sobrar algum dinheiro** (fato praticamente impossível no mundo real), tal quantia remanescente será destinada à constituição de pecúlio, mediante **depósito em Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.



A alternativa C está errada. Motivo: As tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas (art. 30 da LEP).

A alternativa E está errada. Motivo: O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada (art. 29, §1º, "d", da LEP)

21. (CESPE/Promotor de Justiça de Tocantins/2012) Nilo, definitivamente condenado pela prática de diversos crimes hediondos a uma pena total de setenta e dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, foi capturado pela polícia, após passar determinado período de tempo foragido, e, então, começou a cumprir sua pena. Logo após a prisão, Nilo adoeceu e revê de ser encaminhado ao serviço médico oficial do presídio, setor onde deveria, segundo laudo emitido por profissionais que o atenderam, permanecer para que fosse submetido a tratamento. Ciente da condição de Nilo, sua família contratou um médico particular, de sua confiança, para acompanhar o tratamento. Esse médico emitiu um laudo em que apontava que Nilo, dada a gravidade de seu estado de saúde, deveria ser tratado em estabelecimento médico particular, fora do presídio, portanto. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – as divergências existentes nos referidos laudos deverão ser resolvidas pelo(a)

- a) comissão técnica que atua junta ao juízo da execução.
- b) chefe de serviço médico profissional.
- c) diretor do presídio.
- d) conselho Penitenciário.
- e) juiz da execução.



Comentários: A alternativa correta é a letra E. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da Execução (art. 43 da LEP), que pode solicitar a opinião técnica de um terceiro médico, se achar necessário.

As alternativas A, B, C e D estão erradas. Motivo: Essas alternativas estão em descompasso com o art. 43 da LEP.

22. (MPMG/Promotor de Justiça de Minas Gerais/2014). Assinale a alternativa INCORRETA

A) Poderá abrigar condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

B) está sujeito o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

C) É aplicável ao preso provisório que pratique fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem e da disciplina internas, sem prejuízo da sanção penal.

D) Tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena.

Comentários: A alternativa incorreta é a letra D. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) tem duração máxima, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de $\frac{1}{6}$ da Pena aplicada (art. 52, I, da LEP).

As alternativas A, B, C estão corretas. Motivo: Tais afirmativas estão em conformidade com o art. 52 da LEP.



23. (MP/PR/Promotor de Justiça do Paraná/2011-Adaptada). É vedada a concessão de autorização para o trabalho externo para condenados pela prática de crimes hediondos.

Comentários: O item está errado. Motivo: Segundo entendimento firmado pelo STJ, não há qualquer obstáculo para a concessão de trabalho externo para condenados pela prática de crimes hediondos ante a inexistência de vedação legal nesse sentido. Vejamos.



HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. PARTICIPAÇÃO EM TREINOS E JOGOS DENTRO E FORA DA COMARCA ONDE O SENTENCIADO CUMPRE PENA. INEXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELOS ARTIGOS 36 E 37 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há vedação legal à autorização de trabalho externo ao condenado por crime considerado hediondo, no caso, tráfico de drogas, desde que observadas as condições dos arts. 36 e 37 da Lei de Execuções Penais.

2. Evidenciada a inviabilidade de se operar efetiva fiscalização na atividade externa pretendida pelo sentenciado, participação em treinos e jogos de futebol, não se reconhece o alegado constrangimento ilegal.

3. Além disso, o paciente, como se verifica do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet, foi novamente condenado pela prática de tráfico de entorpecentes.

4. *Habeas corpus* denegado. (HC 35.703/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 10/10/2005, p. 439)

24. (CEPERJ/Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária do SEAP-RJ/2012) O condenado possui inúmeros deveres a cumprir previstos na Lei de Execução Penal, dentre os quais não se inclui:

- a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- b) obediência ao servidor e respeito a todos com quem deva relacionar-se;
- c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;



- d) participação dos movimentos coletivos de fuga ou de subversão à ordem;
- e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Comentários: A alternativa a ser assinalada é a letra D. A participação dos movimentos coletivos de fuga ou de subversão à ordem não constitui um dever a ser observado pelo preso.

As alternativas A, B, C estão corretas. Motivo: Tais afirmativas estão em conformidade com o art. 39 da LEP.

25. (CESPE/Analista Judiciário do TJ do Espírito Santo/2011). Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue o próximo item.

Ao preso podem ser concedidas as recompensas do elogio e da concessão de regalias, tendo como base o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

Comentários: O item está correto. Motivo: As recompensas (elogio e concessão de regalia) têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho (art. 55 da LEP).

26. (CESPE/Analista Judiciário do TJ do Espírito Santo/2011). Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue o próximo item.

Salvo o regime disciplinar diferenciado, as sanções de suspensão, isolamento e restrição de direitos não poderão ser superiores a trinta dias.

Comentários: O item está correto. Decorre do art. 58 da LEP que o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução.

27. (CESPE/Agente Penitenciário da SEJUS-ES/2009) Acerca da disciplina na execução penal, julgue o item que se segue.



A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias, sendo esse tempo computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Comentários: **O item está correto.** O art. 60 da LEP autoriza que a autoridade administrativa decreta o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias. Além do mais, esse tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.



4- Resumo

Trabalho. A LEP estabelece a **remuneração mínima**, que **não poderá ser inferior a ¾ do salário mínimo**. Reparem que foi estabelecido o limite mínimo da remuneração do preso. Dessa forma, o preso pode ganhar mais que ¾ do salário mínimo, mas nunca deve auferir renda menor que isso. Em conformidade com a finalidade educativa e produtiva do trabalho, o produto da remuneração deverá atender:

- 1) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- 2) à assistência à família;
- 3) a pequenas despesas pessoais;
- 4) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nas situações acima.

E depois de tudo isso acima, se ainda **sobrar algum dinheiro** (fato praticamente impossível no mundo real), tal quantia remanescente será destinada à constituição de pecúlio, mediante **depósito em Caderneta de Poupança**, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. O trabalho pode ser **interno** ou **externo**. Para ficar bem claro, trabalho interno é realizado no interior do estabelecimento penal, enquanto o trabalho externo é o realizado *extramuros*, ou seja, fora do estabelecimento prisional. Em regra, o trabalho do preso será o interno. O condenado à **pena privativa de liberdade está obrigado** ao trabalho na medida de sua capacidade e aptidões, segundo constatado no exame de classificação. O preso também pode se capacitar por meio de curso profissionalizante. O **trabalho do preso provisório é facultativo**. Todavia, se vier a trabalhar, situação recomendável em razão do benefício da remição, tal preso exercerá esse mister no interior do estabelecimento. Em resumo, para preso provisório há previsão apenas de trabalho interno.

Deveres O **condenado definitivo** à pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos e o **preso provisório** devem **obediência à disciplina carcerária**, sendo informados, no momento que ingressam no sistema penitenciário, das regras de disciplina vigentes. Se, por acaso, ocorrer o descumprimento de norma disciplinar, o condenado poderá sofrer sanção disciplinar, devendo essa transgressão (falta) estar previamente descrita em lei ou regulamento (princípio da legalidade e anterioridade), não podendo tal penalidade, colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. O art. 39 da LEP elenca esses deveres em 10 incisos.

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa como quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal;



Destaque os **incisos II** (obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e **V** (execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas). Motivo: O **seu descumprimento** acarreta punição por **falta grave** (art. 50, VI, da LEP).

Direitos O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Eis alguns direitos descritos na LEP:

I – alimentação suficiente e vestuário ;
II – atribuição de trabalho e sua remuneração ;
III – Previdência Social ;
IV – constituição de pecúlio ;
V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI – exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena ;
VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa ;
VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo ;
IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado ;
X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI – chamamento nominal ;
XII – igualdade de tratamento , salvo quanto às exigências da individualização da pena.
XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.
XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
XVI – atestado de pena a cumprir , emitido anualmente , sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Alguns **direitos podem ser suspensos ou restringidos** mediante **ato motivado pelo Diretor do estabelecimento**. São 3 direitos que podem sofrer isso, quais sejam, **incisos V** (proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação), **X** (visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados) e **XV** (contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes).

Disciplina As condutas contrárias às normas disciplinares recebem o nome de **faltas disciplinares**. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada (Vejam que não é o mesmo raciocínio da tentativa do CP - art. 14). Nas **faltas graves**, a autoridade administrativa deve informar o Juízo da execução para os fins de **regressão de regime** (art. 118, I, da LEP), **revogação de saídas temporárias** (art. 125 da LEP), **perda dos dias remidos** (art. 127 da LEP) e **conversão da pena restritivas de direitos em privativa de liberdade** (art. 181, §§1, "d" e 2º, da LEP). **As faltas médias e leves**, assim como suas sanções correspondentes, **são descritas em estatutos penitenciários (legislação estadual)**. **Já as faltas graves estão descritas em rol taxativo na LEP, não admitindo interpretação extensiva**. Vejamos um julgado do STJ. Diante da lacuna da LEP acerca do prazo prescricional da falta disciplinar, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento que deve ser levado em conta **o menor prazo prescricional previsto na tabela do art. 109 do Código Penal**, qual seja, o prazo de **3 anos** (art. 109, inciso VI, do CP). O **termo inicial** desse prazo é **data da**



consumação da infração disciplinar. Só lembrando que no caso de fuga do estabelecimento penal (art. 50, II, da LEP), falta disciplinar de natureza permanente, o termo inicial será a data da recaptura do preso, ocasião em cessa a permanência, em conformidade com o art. 111, III, do CP.

As sanções disciplinares estão num **rol taxativo** do art. 53 da LEP:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei (o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório);

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

As sanções dos **incisos I a IV** serão aplicadas por ato motivado do **diretor do estabelecimento**. A sanção do inciso V (**regime disciplinar diferenciado**) será por **decisão judicial**. O RDD é uma sanção disciplinar, cujas características são: a) **Duração máxima de 360 dias**, sem prejuízo de repetição dessa sanção até o limite de um sexto da pena aplicada em caso de cometimento de nova falta grave. **OBS:** No caso de preso provisório, ainda sem pena fixada, será levada em conta a pena mínima cominada para o delito); b) Recolhimento em **cela individual**; c) **Visitas semanais de 2 pessoas**, sem contar as crianças, com duração de 2 horas; d) Direito do preso de sair da cela por **2 horas para banho de sol**.

Procedimento administrativo Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento administrativo disciplinar (PAD) pelo diretor do estabelecimento para a sua apuração, com observância do contraditório e da ampla defesa, devendo a defesa técnica ser realizada por advogado ou defensor público (Súmula 533 do STJ). A decisão será motivada.

Recompensas O bom comportamento também mereceu atenção da LEP, com a previsão de benefícios chamados de **recompensas** como forma de incentivar tal comportamento durante o cumprimento da pena. Então, as recompensas têm em vista o **bom comportamento** reconhecido em favor do condenado, de sua **colaboração com a disciplina** e de sua **dedicação ao trabalho**. Essas benesses chamadas de recompensas são divididas em 2 modalidades: Elogio e Regalias. A legislação estadual e os regulamentos **estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias**. É evidente que a concessão dessas regalias não pode frustrar os objetivos da Lei de Execução Penal, tampouco conceder privilégios inaceitáveis. Impõe-se também a observância do princípio da legalidade quando da concessão de recompensas. Exemplo de recompensa: visita íntima.

➤ **SÚMULAS:**

- **Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça** → A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.
- **Súmula 521 do Superior Tribunal de Justiça** → A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.



- **Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça** → O reconhecimento de falta grave decorrente de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para a apuração do fato.
- **Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça** → Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.
- **Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.
- **Súmula 535 do Superior Tribunal de Justiça** → A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.
- **Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal** → a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional.
- **Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal** → Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- **Súmula 717 do Supremo Tribunal Federal** → Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.
- **Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal** → A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
- **Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal** → A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exigir motivação idônea.
- **Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal** → Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.
- **Súmula vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal** → A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.



5 – Lista de questões apresentadas

1. (FCC/Defensor Público da Bahia/2016) No que toca à disciplina carcerária,

a) a submissão do preso ao regime disciplinar diferenciado poderá ser determinada pelo diretor da casa prisional, em caráter emergencial e excepcional, sendo que a decisão deverá ser ratificada pelo juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados da efetivação da medida;

b) são vedadas, pela Lei de Execuções Penais, as sanções coletivas;

c) depois da Constituição Federal de 1988, qualquer sanção disciplinar deve contar com homologação judicial, tendo em conta a atuação fiscalizatória do juiz;

d) A Lei de Execuções Penais especifica de forma taxativa as faltas de natureza grave e média, sendo que remete ao legislador local a especificação das faltas de caráter leve.

e) A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 120 dias.

2. (FCC/Juiz de Direito do Piauí/2015) A prática de falta grave

A) sujeita à regressão de regime, dispensada a prévia oitiva do condenado.

B) pode consistir no cometimento de crime doloso, desde que consumado.

C) pode acarretar a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, mas não a interrupção para nova contagem.

D) interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir da decisão judicial definitiva que reconhecer a infração disciplinar.

E) pode sujeitar o condenado à sanção disciplinar de isolamento na própria cela, por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicado o juízo das execuções.

3. (CESPE/Defensor Público do Maranhão/2011) Analise o item a seguir:



O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, deve ter finalidade educativa e produtiva, não sendo remunerada as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade.

4. (FCC/ Juiz de Direito de Roraima/2015) Não comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que

- A) provocar acidente de trabalho
 - B) inobservar o dever de obediência ao servidor.
 - C) descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
 - D) inobservar o dever de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.
 - E) não revelar urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.
-

5. (FCC/ Juiz de Direito de Alagoas/2015) A inclusão do sentenciado no regime disciplinar diferenciado

- a) é indevida se corresponder a preso provisório.
 - b) pode ser determinada por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.
 - c) não pode ultrapassar um sexto da pena aplicada.
 - d) pode perdurar até 360 dias, vedada a repetição da sanção, ainda que praticada nova falta grave.
 - e) independe de prévia manifestação da defesa.
-

6. (MPF/ Procurador da República/2015) Em tema de sanções penais assinale a alternativa incorreta, consoante jurisprudência sumulada do STF:

- a) Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a imediata aplicação de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.



- b) Impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial;
- c) A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada;
- d) A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

7. (MPSC/Promotor de Justiça de Santa Catarina/2016) Analise o item a seguir:

Um dos direitos consagrados aos presos pela Lei n. 7.210/84 é o de manter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. A mesma lei, todavia, confere ao diretor do estabelecimento a suspensão ou restrição desse direito, desde que o faça mediante ato motivado.

8. (CESPE/Promotor de Justiça de Roraima/2008) Analise o item a seguir:

Para a admissão do trabalho externo ao réu condenado a pena em regime semiaberto, será necessária a demonstração de aptidão, bem como o cumprimento de um sexto da pena, estando a medida sujeita a autorização judicial, após a oitiva do Ministério Público.

9. (CESPE/Promotor de Justiça do Amazonas/2007) Analise o item a seguir:

Havendo rebelião em um pavilhão do presídio, não se podendo identificar ao certo quem deu início a ela, é cabível a punição de todos os condenados desse pavilhão.

10. (CESPE/Defensor Público do Paraná/2015) Enquanto cumpre pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip para aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática de falta grave e a revogação de todo o tempo remido de João.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o próximo item, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores sobre o tema.



A posse exclusivamente de chip para aparelho celular não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

11. (FMP/Defensor Público do Pará/2015 - Discursiva) Disserte sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), apontando seu conceito, aplicação e principais críticas (10 pontos).

O Regime Disciplinar Diferenciado é uma espécie de sanção administrativa, aplicável no âmbito da execução penal, destinado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que pratiquem fato previsto como crime doloso (que também constitui falta grave) e ocasione subversão da ordem ou disciplina internas (art. 52, caput, da Lei de Execução Penal), bem como, apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (§§ 1º e 2º).

Essa modalidade de sanção administrativa possui as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

*A respeito das críticas, parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do instituto, por se tratar de modalidade de pena cruel, vedada pelo art. 5º, XLVII, da Constituição Federal, bem como, ferir a dignidade da pessoa humana, garantida pelo art. 1º, III, da CF, indo de encontro aos direitos humanos defendidos pelo art. 4º, II, da Carta Magna. Considera-se, ainda, que o isolamento celular expõe a perigo a integridade física e moral do preso (condenado ou provisório), em contrariedade à previsão do § 1º do art. 45 da LEP. Nesse sentido, citar o julgamento do caso *Bámaca Velásquez v. Guatemala* (2000), em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou o entendimento de que "o isolamento prolongado e a incomunicabilidade coativa a que se vê submetido a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel, e desumano, lesivas da integridade psíquica e moral da pessoa e do direito de todo detido ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Essa incomunicabilidade produz, no preso, sofrimentos morais e perturbações*



psíquicas, coloca-o numa situação de particular vulnerabilidade e aumenta o risco de agressão e arbitrariedade nos centros prisionais". Ademais, sustenta-se que as hipóteses estabelecidas no art. 52 da LEP são demasiado vagas, causando insegurança jurídica quanto à subsunção do fato à norma, porquanto o conceito de "alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento e da sociedade" se mostra bastante etéreo, não se tendo parâmetros certos e objetivos para determinar o cumprimento desse regime.

12. (FUNCAB/Agente Penitenciário da SEGEB-MA/2016) Assinale a alternativa que corretamente contempla sanções disciplinares admitidas pela Lei nº7.210/1984.

a) Repreensão; incomunidade absoluta do preso; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo e suspensão ou restrição de direitos.

b) Incomunicabilidade absoluta do preso; isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; advertência verbal e suspensão ou restrição de direitos.

c) Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; repreensão; incomunicabilidade absoluta do preso e advertência verbal.

d) Advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo.

e) Advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos e incomunicabilidade absoluta do preso.

13. (IESES/Titular de Serviços de Notas e de Registro-Remoção do TJ/PA/2016) Em relação ao direito do condenado ao trabalho externo é correto afirmar:

I. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração



Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

II. O limite máximo do número de presos será de 20% (vinte por cento) do total de empregados na obra.

III. A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

IV. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/4 (um quarto) da pena.

A sequência correta é:

a) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.

b) Apenas a assertiva II está correta.

c) As assertivas I, II, III e IV estão corretas.

d) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

14. (CESPE/Defensor Público do Paraná/2015) Enquanto cumpria pena no regime fechado, João foi acusado da prática de falta disciplinar de natureza grave, cometida em 2/1/2012, consistente na posse de um chip de aparelho celular. Em 14/7/2014, o promotor de justiça requereu o reconhecimento da prática da falta grave e a revogação de todo o tempo remido.

A respeito dessa situação hipotética, julgue os próximos itens, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores pertinentes a esse tema.

A falta disciplinar de natureza grave imputada a João estava prescrita quando da requisição do promotor de Justiça.

15. (FCC/Promotor de Justiça de Alagoas/2012) Segundo a Lei de Execução Penal, as faltas disciplinares

a) independem de expressa e anterior previsão legal ou regulamentar;



- b) podem sujeitar o condenado ao regime disciplinar diferenciado, com o recolhimento em cela individual escura;
- c) tentadas são punidas com a sanção correspondente à falta consumada;
- d) são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificá-las;
- e) podem ter caráter de sanção coletiva.

16. (FCC/Defensor Público do Ceará/2014) As sanções disciplinares de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento na própria cela devem ser aplicadas

- A) por prévio e fundamentado despacho do juiz e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.
- B) pelo Conselho Penitenciário e por ato motivado do diretor do estabelecimento, respectivamente.
- C) por ato motivado do diretor do estabelecimento, em ambos os casos
- D) por ato motivado do diretor do estabelecimento e por prévio e fundamentado despacho do juiz, respectivamente.
- E) por prévio e fundamentado despacho do juiz, em ambos os casos.

17. (CESPE/ Defensor Público do Distrito Federal/2013) Analise o item a seguir:

É pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado que cumpre pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional.

18. (FMP/ Defensor Público do Pará/2015) De acordo com a Lei nº 7.210/84, é **CORRETO** afirmar que:



a) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado, devendo a atividade laborai ser executada em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas.

b) a prestação de trabalho externo aos presos em regime fechado depende de autorização da direção do estabelecimento prisional, e será concedida aos presos que houverem cumprido, como mínimo, 1/3 da pena, e demonstrarem aptidão, disciplina e responsabilidade.

c) a prestação de trabalho externo aos presos em regime fechado depende de autorização do juiz da execução criminal, e será concedida aos presos que houverem cumprido, como mínimo, 1/6 da pena, e demonstrarem aptidão, disciplina e responsabilidade.

d) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado e semiaberto, devendo a atividade laboral ser executada unicamente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas.

e) admite-se o trabalho externo aos presos em regime fechado e semiaberto, podendo a atividade laborai ser executada em entidade privada, independentemente do consentimento expresso do preso.

19. (CESPE/Juiz de Direito do Distrito Federal/2014-Adaptada) Analise o item a seguir:

Segundo a jurisprudência do STJ, para a configuração de falta grave, é necessário que transite em julgado sentença penal condenatória em virtude de crime doloso no decorrer da execução.

20. (CEPERJ/Assistente Técnico Administrativo/2014) O trabalho do preso deve guardar compatibilidade com os normativos vigentes. Dentre estes normativos, a gestão do trabalho prisional deve observar que:

a) o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser superior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.



- b) o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender a todas as suas despesas pessoais.
- c) as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade serão remuneradas.
- d) o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho
- e) não se exigirá do condenado o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

21. (CESPE/Promotor de Justiça de Tocantins/2012) Nilo, definitivamente condenado pela prática de diversos crimes hediondos a uma pena total de setenta e dois anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, foi capturado pela polícia, após passar determinado período de tempo foragido, e, então, começou a cumprir sua pena. Logo após a prisão, Nilo adoeceu e revê de ser encaminhado ao serviço médico oficial do presídio, setor onde deveria, segundo laudo emitido por profissionais que o atenderam, permanecer para que fosse submetido a tratamento. Ciente da condição de Nilo, sua família contratou um médico particular, de sua confiança, para acompanhar o tratamento. Esse médico emitiu um laudo em que apontava que Nilo, dada a gravidade de seu estado de saúde, deveria ser tratado em estabelecimento médico particular, fora do presídio, portanto. Nessa situação hipotética, de acordo com a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984 – as divergências existentes nos referidos laudos deverão ser resolvidas pelo(a)

- a) comissão técnica que atua junta ao juízo da execução.
- b) chefe de serviço médico profissional.
- c) diretor do presídio.
- d) conselho Penitenciário.
- e) juiz da execução.

22. (MPMG/Promotor de Justiça de Minas Gerais/2014). Assinale a alternativa INCORRETA

- A) Poderá abrigar condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.



B) está sujeito o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

C) É aplicável ao preso provisório que pratique fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem e da disciplina internas, sem prejuízo da sanção penal.

D) Tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição por nova falta grave, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena.

23. (MP/PR/Promotor de Justiça do Paraná/2011-Adaptada). É vedada a concessão de autorização para o trabalho externo para condenados pela prática de crimes hediondos.

24. (CEPERJ/Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária do SEAP-RJ/2012) O condenado possui inúmeros deveres a cumprir previstos na Lei de Execução Penal, dentre os quais não se inclui:

- a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- b) obediência ao servidor e respeito a todos com quem deva relacionar-se;
- c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- d) participação dos movimentos coletivos de fuga ou de subversão à ordem;
- e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

25. (CESPE/Analista Judiciário do TJ do Espírito Santo/2011). Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue o próximo item.

Ao preso podem ser concedidas as recompensas do elogio e da concessão de regalias, tendo como base o bom comportamento do condenado, sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

26. (CESPE/Analista Judiciário do TJ do Espírito Santo/2011). Com relação a direitos, deveres e disciplina do preso, julgue o próximo item.



Salvo o regime disciplinar diferenciado, as sanções de suspensão, isolamento e restrição de direitos não poderão ser superiores a trinta dias.

27. (CESPE/Agente Penitenciário da SEJUS-ES/2009) Acerca da disciplina na execução penal, julgue o item que se segue.

A autoridade administrativa pode decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 dias, sendo esse tempo computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.



6 – Gabarito



1.	2.	3.	4.	5.	6.	7.	8.	9.	10.
B	E	Certo	E	C	B	Certo	Errado	Errado	Errado
11.	12.	13.	14.	15.	16.	17.	18.	19.	20.
Discursiva	D	D	Errado	C	C	Errado	A	Errado	D
21.	22.	23.	24.	25.	26.	27.			
E	D	Errado	D	Certo	Certo	Certo			



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.